



ESTADO DO PARANÁ



DELIBERAÇÃO N° 02/2018
Alterada pelo Parecer Normativo n°
01/19 - CP, aprovado em 16/05/19

Normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ



Curitiba, 12 de setembro de 2018.



PROCESSO Nº 1343/2017

Sumário

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.....03

CAPÍTULO II

Da Organização Escolar 04

Seção I

Da Instituição de Ensino.....04

Seção II

Do Conselho Escolar.....05

CAPÍTULO III

Do Projeto Político – pedagógico.....07

Seção I

Da elaboração do Projeto Político-pedagógico... ..07

Seção II

Da composição do Projeto Político-pedagógico.....08

Seção III

Da Proposta Pedagógico Curricular.....10

CAPÍTULO IV

Do Regimento Escolar.....12

CAPÍTULO V

Do Período Letivo.....13

CAPÍTULO VI

Das disposições Finais e Transitórias.....15



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1343/2017

PROTOCOLO Nº 13.853.813-3

DELIBERAÇÃO Nº 02/2018

APROVADA EM 12/09/2018

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTOS: Normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: **ALDO NELSON BONA, CARLOS EDUARDO SANCHES, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9394/96, de 23/12/1996, pela Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05 de dezembro de 1964 e tendo em vista a indicação nº 02/2018, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PROCESSO Nº 1343/2017

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2º Às mantenedoras cabe orientar a organização de suas instituições de ensino, com base no disposto nesta Deliberação.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Seção I

Da Instituição de Ensino

Art. 3º As instituições de ensino organizam-se por meio de ações administrativas e didático-pedagógicas, com a participação da comunidade escolar e da comunidade local.

§ 1º A comunidade escolar é integrada pelas pessoas que possuem relação direta com a instituição de ensino e é composta por profissionais do magistério e demais servidores da educação, estudantes, pais ou responsáveis.

§ 2º A comunidade local é integrada pelas famílias e demais pessoas, entidades e organizações que atuam de maneira complementar, junto à comunidade escolar.

Art. 4º As organizações administrativa e didático-pedagógica da instituição de ensino devem estar claramente descritas e explicitadas no Projeto Político-pedagógico.



PROCESSO Nº 1343/2017

Seção II

Do Conselho Escolar

Art. 5º O Conselho Escolar é o órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções deliberativa, fiscal, mobilizadora, consultiva e avaliativa.

Parágrafo único. O Conselho Escolar deve assegurar a gestão democrática das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e disciplinares da instituição de ensino.

Art. 6º O Conselho Escolar, instituído pela mantenedora, nos termos desta Deliberação, é constituído de acordo com os princípios da representatividade e da proporcionalidade e deve ser composto por representantes da comunidade escolar e da comunidade local, com direito a voz e a voto.

§ 1º A composição do Conselho Escolar é definida no regimento da instituição de ensino, devendo assegurar a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

§ 2º O Conselho Escolar deve ter na sua composição, no mínimo 60% e, no máximo, 80% de integrantes representantes da comunidade escolar.

Art. 7º O Conselho Escolar tem como membro nato o(a) diretor(a) da instituição de ensino, que deve ocupar, necessariamente, a função de presidente do colegiado.

§ 1º O Regimento da instituição de ensino deve definir as regras de substituição da Presidência do Conselho Escolar em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Ao diretor escolar compete cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Escolar, em consonância com as atribuições definidas em legislação específica.

§ 3º O diretor fica impedido de participar das reuniões do Conselho Escolar, quando este tratar da avaliação do seu desempenho ou tiver o objetivo de analisar sua conduta profissional.

§ 4º Na análise da prestação de contas da instituição de ensino, o diretor deve apresentar os relatórios e fornecer as devidas explicações, sem direito a voto.



PROCESSO Nº 1343/2017

Art. 8º Ao Conselho Escolar compete:

- I. deliberar sobre o Regimento Escolar da respectiva Instituição de ensino;
- II. deliberar sobre o Projeto Político-pedagógico da Instituição;
- III. acompanhar e avaliar a execução do Projeto Político-pedagógico;
- IV. acompanhar o desempenho das atividades da direção e coordenação pedagógica da instituição;
- V. analisar a prestação de contas da equipe diretiva da instituição;
- VI. definir critérios para a utilização do prédio escolar para outras atividades, que não as de ensino, observando o princípio da integração escola/comunidade e os dispositivos legais emanados da mantenedora;
- VII. Mediar e decidir, nos limites da legislação, sobre eventuais impasses de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
- VIII. zelar pela publicidade de seus atos e das ações da equipe diretiva da instituição;
- IX. desempenhar demais funções inerentes à sua atribuição.

Parágrafo único. Ao Conselho Escolar compete, ainda, atuar como instância recursal em matérias de natureza administrativa, financeira e pedagógica, internas à instituição de ensino, respeitada a legislação específica a cada caso.

Art. 9º A mantenedora deve criar condições para a formação continuada dos integrantes do Conselho Escolar, no decorrer do 1º ano de vigência de seus mandatos.

§ 1º A capacitação a que se refere o *caput* deste artigo pode ser feita nas modalidades presencial ou a distância, a partir de programas disponíveis em plataformas de domínio público.

§ 2º A não participação de Conselheiro na formação propiciada pode ensejar a perda de mandato.



PROCESSO Nº 1343/2017

Capítulo III

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO – PPP

Seção I

Da Elaboração e atualização do Projeto Político-pedagógico - PPP

Art. 10. O Projeto Político-pedagógico - PPP é o documento institucional que define o rumo, a intenção e os processos pedagógicos e administrativos que serão utilizados para cumprir as metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar e local.

Art. 11. O PPP deve ser elaborado e atualizado coletiva e democraticamente pela equipe diretiva da instituição de ensino, com a participação da comunidade escolar, atendido o disposto nesta Deliberação e demais normatizações pertinentes.

§ 1º No caso de pedido de credenciamento de nova instituição de ensino, quando a comunidade escolar ainda não está representada, a elaboração do PPP é de responsabilidade da mantenedora.

§ 2º O PPP a que se refere o parágrafo anterior deverá ser revisado, com a participação da comunidade escolar e aprovação pelo Conselho Escolar, antes do primeiro pedido de reconhecimento ou de renovação de autorização.

Art. 12. A elaboração do PPP deve atender aos seguintes princípios:

- I. respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- II. compromisso com a qualidade do ensino e da aprendizagem;
- III. garantia da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, com a efetiva aprendizagem do estudante.
- IV. compromisso com a formação humana e cidadã, na perspectiva dos Direitos Humanos;
- V. compromisso com a Educação Ambiental;
- VI. garantia da gestão democrática na instituição de ensino;

PROCESSO Nº 1343/2017



- VII. respeito e autonomia pedagógica dos profissionais da educação na execução do PPP;
- VIII. contextualização da ação educativa;
- IX. valorização da experiência extraescolar;
- X. vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- XI. integração da instituição de ensino com a comunidade local;
- XII. respeito às diferenças e às diversidades;
- XIII. eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação;
- XIV. valorização dos profissionais da educação.

Art. 13. Cabe à mantenedora orientar e apoiar a comunidade escolar e a instituição de ensino durante o processo de elaboração do Projeto Político-pedagógico.

Art. 14. Concluído o processo de elaboração, o PPP deve ser aprovado pelo Conselho Escolar, analisado pela Secretaria de Estado da Educação – Seed, exclusivamente quanto aos aspectos legais e homologado pela mantenedora.

Art. 15. O PPP deve ser revisado a cada cinco anos e as alterações eventualmente efetivadas entram em vigor no ano subsequente ao da aprovação.

Art. 16. O Projeto Político-pedagógico pode ser atualizado a qualquer tempo e, necessariamente, quando houver alteração da legislação educacional e das diretrizes que orientam a educação básica, ou ainda, diante das transformações da própria comunidade na qual a instituição de ensino está inserida.

Seção II

Da Composição do Projeto Político-pedagógico

Art. 17. O Projeto Político-pedagógico deve atender às previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, às normas e diretrizes estabelecidas pelo sistema estadual de ensino, às diretrizes definidas pela mantenedora da instituição de ensino, quando houver,



PROCESSO Nº 1343/2017

e às necessidades e condições socioculturais da comunidade na qual a instituição de ensino está inserida.

Art. 18. Integram, minimamente, a estrutura do Projeto Político-pedagógico:

- I. a identificação da instituição de ensino e da mantenedora;
- II. o diagnóstico da instituição de ensino e a sua relação com a comunidade, bem como a exposição das razões que justificam as ações propostas;
- III. o referencial teórico que fundamenta as concepções pedagógicas da ação educativa, do modelo de sociedade e do perfil de ser humano que se pretende formar;
- IV. o planejamento das atividades, incluindo a proposta pedagógica curricular;
- V. o plano de avaliação institucional.

Art. 19. O Projeto Político-pedagógico da instituição de ensino deve conter, no mínimo:

- I. o histórico e a organização da instituição;
- II. os princípios filosóficos e conceituais que o fundamentam;
- III. os componentes curriculares e os respectivos encaminhamentos metodológicos;
- IV. as atividades escolares em geral e as ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante os períodos letivos;
- V. a matriz curricular específica e a indicação da área ou fase de estudos, com a respectiva carga horária de cada curso;
- VI. os processos de avaliação, classificação, reclassificação, promoção e dependência, sendo esta última, especificamente, para o ensino médio;
- VII. o plano de acompanhamento dos programas de acesso, permanência e desempenho dos estudantes;



PROCESSO Nº 1343/2017

- VIII. a organização do ano letivo, atendendo ao disposto na legislação;
- IX. as condições físicas e materiais, existentes e previstas, da instituição de ensino;
- X. a inclusão da pessoa com deficiência e o modo como ocorre o atendimento educacional especializado;
- XI. a especificação de momentos de estudo, o planejamento e a avaliação para os profissionais da educação;
- XII. a forma de organização da hora-atividade dos profissionais docentes.
- XIII. a Metodologia de diagnóstico e avaliação da organização do trabalho pedagógico.
- XIV. o plano de desenvolvimento escolar.

Seção III

Da Proposta Pedagógica Curricular

Art. 20. A Proposta Pedagógica Curricular é parte integrante do Projeto Político-pedagógico da instituição de ensino e pode ser organizada, entre outras formas, por:

- I. área de conhecimento;
- II. disciplina;
- III. blocos de disciplinas;
- IV. módulos;
- V. núcleos de competências e habilidades;
- VI. eixo integrador;
- VII. tema gerador;
- VIII. ciclos;
- IX. projetos;
- X. atividades complementares.



PROCESSO Nº 1343/2017

Art. 21. A Proposta Pedagógica Curricular deve considerar:

- I. os fins buscados pela instituição para o desenvolvimento pleno do estudante;
- II. os pressupostos teórico-metodológicos na organização curricular de cada etapa, modalidade e curso ofertados;
- III. os objetivos geral e específicos;
- IV. as metas a serem alcançadas, referentes ao processo de ensino e aprendizagem e as estratégias para cumpri-las;
- V. a integração e articulação dos conteúdos didáticos.

Art. 22. A Proposta Pedagógica Curricular é composta de:

- I. calendário escolar;
- II. matriz curricular;
- III. ementa de conteúdos;
- IV. metodologia de ensino;
- V. carga horária de cada curso;
- VI. planos de curso, quando necessário;
- VII. planos de estágio, quando necessário;
- VIII. ambientes, espaços materiais a serem utilizados para implementação da proposta curricular.
- IX. sistema de avaliação dos estudantes.

Parágrafo único. A elaboração da proposta pedagógica curricular deve contemplar os conteúdos previstos na BNCC, na norma estadual, além de conteúdos complementares considerados relevantes pela comunidade escolar.



PROCESSO Nº 1343/2017

Capítulo IV

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 23. O Regimento Escolar é o documento que define a organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar das instituições de ensino e deve ser elaborado pela equipe diretiva da respectiva instituição, com a participação da comunidade escolar, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

§ 1º Após elaborada, a proposta de Regimento Escolar deve ser submetida à Seed para revisão quanto aos aspectos de legalidade.

§ 2º O Regimento Escolar a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser revisado, com a participação da comunidade escolar e aprovação pelo Conselho Escolar, antes do primeiro pedido de reconhecimento ou de renovação de autorização.

§ 3º Após revisada, a proposta deve ser submetida à deliberação do Conselho Escolar e homologada pela mantenedora.

§ 4º No caso de pedido de credenciamento de nova instituição de ensino, quando a comunidade escolar ainda não estiver constituída, a elaboração do Regimento Escolar é de responsabilidade da mantenedora.

Art. 24. A estrutura e o funcionamento da instituição de ensino, dispostos em seu Regimento Escolar, devem observar a:

- I. natureza pedagógica da instituição e do seu interesse público;
- II. autonomia da escola, como unidade coletiva de trabalho;
- III. unidade pedagógica e administrativa da escola;
- IV. representatividade e a organização colegiada como critério para a gestão da escola.



PROCESSO Nº 1343/2017

Art. 25. O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com a forma legislativa apropriada, devendo ter ordem lógica e coerente, organizado por assuntos, do geral para o particular, sendo desenvolvido por títulos, capítulos e seções, compostos por artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 26. O Regimento Escolar deve conter:

I – Preâmbulo, no qual figure:

- a) identificação da instituição de ensino, com a indicação dos atos que autorizam seu funcionamento;
- b) a localização e histórico do Estabelecimento;
- c) finalidades e objetivos.

II – Elementos constitutivos da organização escolar, tais como:

- a) gestão democrática;
- b) organização didática e pedagógica;
- c) organização administrativa.

III – Descrição dos direitos e deveres dos membros da comunidade escolar.

IV – Descrição das proibições, infrações e sanções dos estudantes, com garantia de ampla defesa e contraditório junto ao Conselho Escolar.

V – Disposições gerais e transitórias, quando houver.

Capítulo V

DO PERÍODO LETIVO



PROCESSO Nº 1343/2017

Art. 27. O período letivo é definido no calendário escolar e deve garantir o mínimo de 800 (oitocentas) horas letivas e, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. Na oferta de tempo integral, o calendário escolar deve contemplar o atendimento diário com o mínimo de 7 (sete) horas, totalizando 1400 (mil e quatrocentas horas anuais), distribuídas em, pelo menos, duzentos dias letivos.

§ 2º. Na oferta da educação de jovens e adultos e do ensino noturno a carga horária deverá respeitar o disposto nas normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, para esta modalidade de ensino.

§ 3º. Nos cursos organizados em regime semestral, a carga horária mínima será de 400 (quatrocentas) horas, distribuídas em, pelo menos, 100 (cem) dias letivos em cada semestre.

§ 4º. A carga horária mínima dos cursos da educação profissional técnica de nível médio será indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 5º. A carga horária mínima do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na modalidade Normal, atenderá à legislação específica.

Art. 28. Em condições excepcionais, o calendário poderá ser adaptado às peculiaridades locais, sem necessidade de coincidências com o ano civil, atendendo, no entanto, o disposto no artigo anterior e no artigo 28 da LDB.

Art. 29. Compreende-se como efetivo trabalho escolar, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no regramento definido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, as atividades devidamente planejadas e presentes na Proposta Pedagógica Curricular, que contam com a participação de profissionais do magistério e estudantes.

Parágrafo único. Para ser considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar deve haver o controle da frequência do estudante.



PROCESSO Nº 1343/2017

Art. 30. As mantenedoras devem organizar o período letivo observando as normas estabelecidas nesta Deliberação e encaminhar os calendários escolares à Seed, por meio dos respectivos Núcleos Regionais de Educação, para conhecimento e apreciação.

Parágrafo único. É recomendada a discussão coletiva dos respectivos calendários escolares, entre as redes municipais e Estadual de Ensino.

Art. 31. Depois de definido, o calendário escolar somente poderá ser alterado em virtude de casos fortuitos ou força maior, devendo a mantenedora, neste caso, comunicar à Seed, por meio do respectivo Núcleo Regional de Educação.

Art. 32. O intervalo destinado ao recreio escolar poderá integrar o mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais, desde que a instituição de ensino atenda aos requisitos emanados do Conselho Nacional de Educação.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Aplicam-se às instituições de ensino privadas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná as disposições desta Deliberação, à exceção daquilo que for específico para as redes públicas de ensino.

Art. 34. Cabe à Seed orientar as instituições e as mantenedoras do Sistema Estadual de Ensino quanto ao cumprimento desta Deliberação.

~~**Art. 35.** As mantenedoras e as instituições de ensino devem promover as adequações necessárias ao atendimento do contido nesta Deliberação, de acordo com os seguintes prazos:~~

- ~~I. até 180 dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, para assegurar o efetivo funcionamento do Conselho Escolar;~~
- ~~II. até 31 de dezembro de 2019 para aprovar o Projeto Político-pedagógico;~~



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1343/2017

~~III. até 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Deliberação, para atender às adequações do Regimento Escolar.~~

Art. 36. Os casos omissos na presente Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO Nº 1343/2017

Art. 37. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

- a) as Deliberações Nºs 14/1999, 16/1999 e 02/2, deste Conselho;
- b) o Parecer CEE/CP Nº 08/2017, de 21 de julho de 2017.

Relatores:

ALDO NELSON BONA

CARLOS EDUARDO SANCHES

FLÁVIO VENDELINO SCHERER

SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovado o voto dos relatores por 17(dezessete) votos favoráveis e um voto contrário, com declaração de voto, da Conselheira Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 12 de setembro de 2018.

Oscar Alves

Presidente do CEE/PR



PROCESSO Nº 1343/2017

Sumário

INDICAÇÃO.....	17
Introdução	18
1. Do trabalho da Comissão.....	18
2. Da Organização Escolar.....	21
3. Do Projeto Político-pedagógico.....	22
3.1. Contexto Histórico.....	22
3.2. Fundamentos Conceituais.....	23
4. Proposta Pedagógica Curricular.....	27
5. Do Regimento Escolar.....	29
5.1. Regimento Escolar.....	29
6. Do período Letivo.....	32
6.1. Da Organização do Período Letivo.....	33
6.1.1 Recreio no Período Letivo.....	34
7. Conclusão	36
8. Referências Bibliográficas.....	37



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1343/2017

INDICAÇÃO Nº 02/18

APROVADA EM 12/09/2018

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTOS: Normas sobre a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: **ALDO NELSON BONA, CARLOS EDUARDO SANCHES, FLAVIO VENDELINO SCHERER, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI**

Introdução

Com a edição das Portarias Nºs 03/2017 e 01/2018, emitidas pela Presidência deste Conselho, foi constituída uma Comissão Temporária para revisão e consolidação das Deliberações Nº 14/1999, que trata do Projeto Político-pedagógico, Nº 16/1999, que disciplina o Regimento Escolar e Nº 02/2002, que aborda a organização do Período Letivo e atividades pedagógicas. As referidas normas, já expedidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR, enfrentam limitações no tempo atual, decorrentes de alterações na legislação da área educacional e da organização das redes públicas e privada que integram o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 1343/2017

1. Do trabalho da Comissão

O trabalho da Comissão Temporária foi solicitado pela Comissão Geral que coordena o processo de revisão dos atos normativos do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. Os temas em discussão impõem a necessidade de revisão e regulamentação, a fim de organizar e normatizar o funcionamento das instituições de ensino, à luz da realidade atual.

Para organizar o trabalho, a Comissão Temporária realizou análise das Deliberações supracitadas, da legislação educacional em vigor e solicitou à Presidência do CEE/PR a realização de Consulta Pública, para ouvir manifestações das diferentes mantenedoras das instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino e instituições representativas dos diversos segmentos da educação no Estado do Paraná. O apoio e a efetiva participação da Assessoria Jurídica e da Assessoria Técnica deste Conselho foram, também, essenciais no desenvolvimento de todas as atividades.

Após receber as sugestões advindas da Consulta Pública, a Comissão Temporária buscou contemplar as manifestações que estavam de acordo com a legislação em vigor, com as normas já estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, que se somaram às discussões e estudos realizados pelos Conselheiros. Diante deste contexto, a Comissão apresentou inicialmente as considerações que fundamentaram este trabalho, bem como a análise dos temas abrangidos e, na sequência, a proposta de uma nova Deliberação para todos os atos escolares já mencionados.

O esforço da Comissão Temporária considerou a possibilidade da ampla participação da comunidade escolar e da comunidade local no cotidiano das instituições de ensino, inseridas no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Atentou-se, inclusive, para os marcos legais que preveem processos de gestão



PROCESSO Nº 1343/2017

democrática para o ensino público. Vale lembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, em seu Art. 14, que:

Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Por sua vez, Lei Federal Nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação - PNE, estabeleceu no artigo 9º que:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus Sistemas de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação da referida Lei, adequando, quando for o caso, à legislação local já adotada com essa finalidade.

Em consequência à aprovação da Lei do Plano Nacional de Educação, o Estado do Paraná promulgou a Lei Estadual Nº 18.492/2015, instituindo o Plano Estadual de Educação e reservou especial atenção para o tema no artigo 9º, o qual prevê que:

O Estado do Paraná deverá atualizar e implantar, no primeiro ano de vigência deste Plano de Educação, a lei específica de seu Sistema Estadual de Ensino, na qual disciplinará a organização da educação básica e da Educação Superior, e a efetiva gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação.



PROCESSO Nº 1343/2017

O Regimento Escolar também fez parte dos debates e estudos da referida Comissão. No atual contexto, este documento representa uma forma distinta com a qual a escola se coloca na sociedade, além de permitir uma reflexão constante sobre a dinâmica das relações interpessoais, sobretudo dos direitos e deveres que integram a conduta daqueles que compõem a comunidade escolar. Trata-se de um documento orientador, que envolve a organização didática, pedagógica, administrativa e disciplinar, com vistas a assegurar as finalidades e o bom desempenho da educação.

A respeito do Período Letivo, importa lembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB, estabelece que as escolas devem cumprir pelo menos 200 (duzentos) dias letivos anuais, distribuídos em dois semestres, totalizando, no mínimo, 800 (oitocentas) horas. Esse total de horas é, portanto, um direito do estudante devendo ser preservado por todos aqueles que estão envolvidos com o processo educativo. Além disso, representa o espaço destinado à escola para ofertar aos estudantes todo o conteúdo programado, dentro do seu planejamento.

Neste sentido, a Comissão buscou reforçar, nos documentos que orientam as escolas, o caráter democrático em defesa da liberdade e da autonomia na gestão dos campos estratégico, pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional, das instituições de ensino e da inerente responsabilidade na tomada de decisões.

É nesse âmbito que, a partir da profunda análise dos(as) Conselheiros(as) e das diferentes contribuições, a presente Indicação aponta os elementos essenciais constituidores das normas que fundamentam a Deliberação ora proposta.

2. Da Organização Escolar – Conselho Escolar

No processo de gestão democrática das escolas ressalta-se a importância do Conselho Escolar como órgão máximo na tomada de decisões, no âmbito da instituição de ensino. Sua formação prevê a representação de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar, dirigentes, docentes e equipe de suporte pedagógico, estudantes (maiores de 18 anos),



PROCESSO Nº 1343/2017

pais ou responsáveis, funcionários e comunidade local. Como regra, o Conselho Escolar é um órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e fiscal, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos e seu dirigente e Conselheiros não são remunerados. As normas para sua composição e funcionamento devem ser expressas no Regimento Escolar e o detalhamento de suas funções pode ser feito em regimento próprio ou em estatuto, de acordo com decisão da comunidade escolar que o compõe.

3. Do Projeto Político-pedagógico

3.1. Contexto histórico

A centralização de decisões, historicamente verificadas na educação brasileira, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, começou a ser enfrentada, a partir da defesa pela implementação da gestão democrática do ensino público. O Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, instância que congregava entidades sindicais, acadêmicas e da sociedade civil, foi um dos grandes sinalizadores dos efeitos improdutivos da ação centralizadora estatal.

Por outro lado, a partir da promulgação da Constituição Federal, a escola brasileira passou a desenvolver estratégias de inclusão das populações antes excluídas do sistema público de ensino. Ela ficou mais diversa e teve de adequar suas práticas à nova realidade social. Nesse contexto, surgiu a necessidade de se instituir o Projeto Político-pedagógico - PPP como um instrumento para a efetivação da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar, na tomada de decisões no cotidiano da escola brasileira.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, instituiu os princípios para o ensino brasileiro, destacando no inciso III o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.



PROCESSO Nº 1343/2017

Com a edição da Lei Federal Nº 9.394, de 1996, que estabeleceu Diretrizes e Bases da Educação Nacional, importantes mudanças foram introduzidas no país, tanto em relação à gestão e à organização das redes de ensino e suas escolas, quanto ao processo de ensino e aprendizagem ao consagrar como princípios: a liberdade, a autonomia, a flexibilidade e a democracia. No *caput* do artigo 12, inciso I, a referida Lei prevê que “os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica”. Esta previsão da LDB também foi estendida aos docentes, conforme disposto no inciso I, do artigo 13, e aos demais profissionais da educação no inciso I, do artigo 14.

3.2. Fundamentos conceituais

O Projeto Político-pedagógico (PPP) é o principal instrumento para planejamento e avaliação de uma instituição de ensino da educação básica. Logo, ele define a identidade da escola e indica os caminhos para a prática docente e a busca pela aprendizagem.

A elaboração do Projeto Político-pedagógico deve, necessariamente, contemplar um processo democrático de construção, capaz de envolver toda a comunidade escolar, não pode ser confundido apenas como uma estratégia de proposta pedagógica. Ele deve conter a missão da escola, dados sobre aprendizagem, os recursos disponíveis, as diretrizes pedagógicas e os seus planos de ação e demais. Desse modo, o PPP e a autonomia da escola estão intrinsecamente ligados.

Veiga (2002, p. 13) descreve as dimensões projeto, político e pedagógico nos seguintes termos: [...] “é um projeto político por estar intimamente articulado ao compromisso sociopolítico com os interesses reais e coletivos da população majoritária”. Esta definição reforça o compromisso da escola com a formação para a cidadania e emancipação humana. Na dimensão “pedagógico”, na percepção da referida



PROCESSO Nº 1343/2017

autora, [...] “reside a possibilidade da efetivação da intencionalidade da escola, que é a formação do cidadão participativo, responsável, compromissado, crítico e criativo”. Para a autora, é nesta dimensão que as ações educativas e os propósitos da escola se efetivam.

Na elaboração e validação do Projeto Político-pedagógico devem ser considerados como elementos balizadores o referencial básico, os princípios filosóficos, epistemológicos, educacionais e pedagógicos propostos pela legislação vigente. Assim sendo, é imprescindível que cada unidade escolar busque ampliar as discussões acerca do horizonte social em que está inserida, para contemplar o direito dos estudantes à “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 205, I).

Por esta razão, o Projeto Político-pedagógico deve ser distinto e específico a cada instituição de ensino.

Também, em consonância com os fins da educação estabelecidos pela Constituição Federal, artigo 205 e LDB, artigos 2º e 35, a formação geral e a preparação para o trabalho não podem estar dissociadas em qualquer oferta da Educação Básica. Nesta direção, a preparação para o trabalho deve ocorrer no sentido filosófico, sociológico e econômico do conceito de trabalho.

Para materializar o PPP, a instituição de ensino deve elaborar um documento que aborde uma proposta pedagógica e um conjunto instrumental no qual estarão presentes as técnicas, processos e métodos que permitam efetivamente trabalhar com as questões inerentes ao cotidiano escolar.

Projeto Político-pedagógico, embora despercebido por grande parte dos profissionais que trabalham em escolas, constitui o centro do processo escolar, na medida em que nele estão contidas as concepções e valores que devem nortear as ações no ambiente escolar.



PROCESSO Nº 1343/2017

É importante ressaltar que os valores, os rumos, as normas devem ser construídos em conjunto, pois todo esforço novo não tem sentido em si mesmo somente quando dirigido à consecução de algo importante. Este algo importante é sempre um tipo de sociedade, de homem, de educação e de escola, claramente caracterizados.

Assim, cumpre reconhecer que o Projeto Político-pedagógico caracteriza-se como um processo em permanente construção, pelo coletivo da escola, que o assume como sendo de sua responsabilidade, ultrapassando os limites de uma determinada gestão.

É preciso ter sempre em mente que muitos estudos realizados na área, tanto nacionais quanto estrangeiros, indicam que o Projeto Político-pedagógico, construído coletivamente, oportuniza a articulação de todos os elementos da comunidade escolar, em torno de objetivos comuns, oriundos da realidade escolar. Esta articulação influencia na aprendizagem de professores e estudantes, constituindo-se em um manancial de aprendizagem para todos os que dela participam. Portanto, por constituir-se em elemento orientador e, ao mesmo tempo, coordenador das ações da comunidade escolar, a proposta pedagógica curricular não se compõe de um conjunto de projetos individuais, realizado por professores, ou de um plano elaborado em conformidade com as normas técnicas.

Para desenvolver seu Projeto Político-pedagógico, a instituição de ensino deve, obrigatoriamente, ter como norteadores os princípios contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, emanadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como as Diretrizes Nacionais e Operacionais e as normas complementares do Conselho Estadual de Educação do Paraná. A proposta da instituição de ensino definirá a proporção de cada área na Matriz Curricular e os conteúdos a serem incluídos, partindo das determinações estabelecidas pela legislação pertinente.



PROCESSO Nº 1343/2017

A organização do Projeto Político-pedagógico deve ter como características básicas:

- a) continuidade e complementaridade da educação básica;
- b) estrutura orgânica, única e indivisível, superando e eliminando a ideia de que a quantidade de ofertas significa o número de propostas a serem apresentadas, tanto na dimensão administrativa como pedagógica.

Assim, a instituição de ensino que oferecer mais de uma etapa ou modalidade de ensino deve elaborar uma proposta orgânica, evitando-se a fragmentação e a incoerência entre as diferentes ofertas. Ao se pretender que o Projeto Político-pedagógico oriente a ação educativa escolar é bom ter claro que ele explicita os fundamentos teórico-metodológicos, os objetivos, o tipo de organização e os modos de implementação e avaliação da escola. As modificações requeridas são produtos de um processo permanente de discussão, avaliação e ajustes da proposta, uma vez que ao dar uma nova identidade à escola, deve atentar-se para a questão da qualidade de ensino nas suas dimensões técnica, política e pedagógica. Observa-se que na LDB, *artigo 13*, a atuação do professor não está restrita à sala de aula. Para além desse ambiente, importante se faz a sua participação no trabalho coletivo da escola e na elaboração de seu Projeto Político-pedagógico.

Considerando este contexto de discussões, o PPP será constituído, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- I. o histórico e a organização da instituição;
- II. os princípios filosóficos e conceituais que o fundamentam;
- III. os componentes curriculares e os respectivos encaminhamentos metodológicos;
- IV. as atividades escolares em geral e as ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante os períodos letivos;



PROCESSO Nº 1343/2017

- V. a matriz curricular específica e a indicação da área ou fase de estudos, com a respectiva carga horária de cada curso;
- VI. os processos de avaliação, classificação, reclassificação, promoção e dependência, sendo esta última, especificamente, para o ensino médio;
- VII. o plano de acompanhamento dos programas de acesso, permanência e desempenho dos estudantes;
- VIII. a organização do ano letivo, atendendo ao disposto na legislação;
- IX. as condições físicas e materiais, existentes e previstas, da instituição de ensino;
- X. a inclusão da pessoa com deficiência e o modo como ocorre o atendimento educacional especializado;
- XI. a especificação de momentos de estudo, o planejamento e a avaliação para os profissionais da educação;
- XII. a forma de organização da hora-atividade dos profissionais docentes;
- XIII. a metodologia de diagnóstico e avaliação da organização do trabalho pedagógico;
- XIV. o plano de desenvolvimento escolar.

4. Proposta Pedagógica Curricular

Um dos componentes do PPP é a Proposta Pedagógica Curricular, importante elemento para definir as ações pedagógicas da escola. Por essa razão, é imprescindível destacar a sua autonomia na definição da estrutura da referida proposta, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 12 e 13.

Os objetivos de cada instituição de ensino devem embasar as diferentes formas de organização curricular, respeitando as orientações contidas na legislação, nas Diretrizes Curriculares e na Base Nacional Comum Curricular – BNCC,



PROCESSO Nº 1343/2017

aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como as Diretrizes Curriculares e normas complementares exaradas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Inicialmente é preciso conhecer e atender os dispositivos da LDB sobre os currículos, em todas as etapas e modalidades da educação básica, especialmente dos artigos 26 a 28.

Em dezembro de 2017, a Resolução CNE/CP Nº 02/2017 homologou o Parecer CNE/CP Nº 15/2017 do Conselho Nacional de Educação, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. A BNCC é uma norma que define direitos e objetivos de aprendizagem, em caráter progressivo, para os estudantes durante a educação básica. Diferente de um currículo, a BNCC é um instrumento de referência dos conhecimentos indispensáveis a todos os alunos da educação básica, independentemente de sua origem, classe social ou local de estudo.

A criação de uma base comum para a educação básica está prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 210; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 26, e nas metas 1, 2, 3 e 7, do Plano Nacional de Educação - Lei Federal Nº. 13.005/2014.

Dessa maneira, as instituições de ensino deverão adequar as propostas pedagógicas contidas no seu Projeto Político-pedagógico à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao Referencial Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Por definição de cada instituição de ensino, a proposta pedagógica pode ter diferentes formas de organização, como as seguintes possibilidades:

- a) área de conhecimento;
- b) disciplina;



PROCESSO Nº 1343/2017

- c) blocos de disciplinas;
- d) módulos;
- e) núcleos de competências e habilidades;
- f) eixo integrador;
- g) tema gerador;
- h) ciclos;
- i) projetos;
- j) atividades.

Essas perspectivas legais, normativas e regulatórias, desencadearam a necessidade de rever a norma sobre o Projeto Político-pedagógico, especialmente para compor um conjunto de regras e sugestões que viabilizem a organização pedagógica das instituições de ensino da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

5. Do Regimento Escolar

5.1. Regimento Escolar

Regimento Escolar é instrumento normativo, com caráter administrativo, que tem o objetivo de regular o funcionamento de uma instituição de ensino. Também conhecido popularmente como “a lei da escola”.

O processo que deu origem à construção e elaboração de Regimentos Escolares está relacionado às práticas sociais e históricas que acompanham o contexto educacional. Os aspectos democráticos e a autonomia das instituições de ensino, na elaboração de seus Regimentos, foram sendo conquistados lentamente, à medida que as instituições se firmavam nas suas características próprias, distintas a cada comunidade escolar.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1343/2017

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, por meio de Deliberações, também orientou as escolas na elaboração de seus Regimentos escolares.

Em 1972, o CEE/PR exarou a Deliberação Nº 27/1972 que normatizou a elaboração dos Regimentos Escolares de 1º e 2º Graus.

No ano de 1991, tendo em vista a Indicação Nº 001/1991, da Câmara de Legislação e Normas, ouvidas as Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus, publicou a Deliberação 020/1991. Em seu artigo 1º expôs que: “A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, será regulada nos respectivos Regimentos Escolares, observados os princípios constitucionais, a legislação e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação”. O parágrafo único, da citada Deliberação assegurou que “A elaboração do Regimento Escolar, por expressar a organização da forma jurídica e político-pedagógica da unidade escolar, é atribuição específica de cada estabelecimento de ensino, vedada a elaboração de regimentos únicos para um conjunto de estabelecimentos”. Declarou, ainda, em seu artigo 2º que “A estrutura e o funcionamento do ensino cuja expressão é o Regimento Escolar, fundamentar-se-ão na concepção democrática da Educação, determinada pelos textos constitucionais”. Cabe destacar que a referida Deliberação foi resultado de ampla discussão e trouxe grandes contribuições para a compreensão dos processos democráticos da ação educativa.

No ano de 1999, tendo em vista a Indicação Nº 07/1999, também da Câmara de Legislação e Normas, o CEE/PR exarou a Deliberação Nº 16/1999. Esta deliberação não alterou o artigo 1º e o parágrafo único da Deliberação Nº 20/1991. Além disso, na Deliberação 16/99, o Regimento Escolar não é apresentado como modelo e, sim, como uma diretriz norteadora que deve pautar-se nos princípios da legalidade.



PROCESSO Nº 1343/2017

Para auxiliar as escolas, a Secretaria de Estado da Educação (Seed), editou em 2007 o Caderno de Apoio para Elaboração de Regimento Escolar, tendo como base a Deliberação 16/99 e outros documentos legais. Destaca-se neste Caderno a inclusão de artigos referentes aos direitos, deveres e proibições dos pais ou responsáveis (Título III, Capítulo IV).

O Regimento Escolar é, portanto, parte da institucionalização da escola e concentra os princípios e os procedimentos articuladores do funcionamento do seu cotidiano. Logo, ele deve estruturar-se como elemento dinâmico, democrático,

flexível, sujeito a mudanças sempre que se fizer necessário normatizar as ações do coletivo da escola, com vistas a legitimar o seu Projeto Político-pedagógico. (Deliberação 14/99-CEE/PR).

Neste sentido, como consequência do esforço para a garantia de uma ampla participação da comunidade escolar na definição dos seus atos, o Regimento Escolar deve estar alinhado ao Projeto Político-pedagógico. Caso contrário, não passará de um conjunto de regulamentos, colocados lado a lado, porém, sem coesão e sentido (INDICAÇÃO Nº. 07/1999-CEE/PR, que justifica a Deliberação Nº 16/99-CEE/PR)

Dessa forma, deve ser eficaz na regulação das relações de todos os envolvidos no processo educativo. Seus atributos fundamentais devem ser a sobriedade, a clareza e a economia, assentando-se objetivamente sobre os propósitos, as diretrizes e os princípios estabelecidos pelo Projeto Político-pedagógico. (INDICAÇÃO Nº. 07/1999-CEE/PR, que justifica a Deliberação Nº 16/99-CEE/PR)

O Regimento Escolar deve ser elaborado pela equipe diretiva da instituição de ensino, com a participação da comunidade escolar, aprovado pelo Conselho Escolar, homologado pela mantenedora e submetido à análise da Seed, exclusivamente sobre os aspectos da legalidade.



PROCESSO Nº 1343/2017

Nesse aspecto, cabe uma importante observação aos órgãos descentralizados da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. É preciso estabelecer com precisão a distinção entre o que é obrigatório a todo sistema de ensino, daquilo que é restrito apenas às instituições que integram a Rede Estadual.

O Regimento Escolar deve contemplar a seguinte estrutura: identificação da instituição de ensino, com a indicação dos atos que autorizam seu funcionamento; localização e histórico da instituição, finalidades e objetivos. Deve, ainda, primar pelos elementos constitutivos da organização escolar, como gestão, organização didático-pedagógica e organização administrativa, bem como a descrição dos direitos, deveres, proibições, infrações e sanções dos membros da comunidade escolar e disposições gerais e transitórias, quando houver.

É importante lembrar que os municípios e as mantenedoras privadas também têm sua autonomia assegurada na legislação.

Os documentos citados não são os únicos que orientam a respeito do Regimento Escolar. Muitos precederam os mencionados e tantos outros ainda virão. No contexto desta Indicação, citá-los significa reconhecer a importância da construção histórica dos documentos exarados pelos órgãos educacionais, no sentido de atender as diferentes demandas educacionais e assegurar as conquistas já consolidadas na democratização da educação.



PROCESSO Nº 1343/2017

6. Do Período Letivo

6.1 Organização do Período Letivo

As redes de ensino e as mantenedoras privadas devem organizar suas escolas a partir do que está disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Para além desta previsão, cabe especial atenção para a determinação de como será organizado o período letivo para os estudantes da educação básica. O inciso I, do artigo 24 da LDB estabelece que a “carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”. Já o inciso II, do artigo 31, de igual modo, determina para a Educação Infantil “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”.

Para toda a educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ainda determina que será considerado tempo integral o atendimento mínimo de sete horas diárias, sem prejuízo à previsão dos 200 dias.



PROCESSO Nº 1343/2017

As manifestações do Conselho Nacional de Educação de que as horas anuais não se sobrepõem sobre os dias letivos e vice-versa, estão presentes no Parecer CNE/CEB Nº 19/2009. Não resta dúvida de que esta é uma previsão biunívoca, ou seja, horas anuais e dias letivos têm igual importância e precisam ser cumpridos. Nesse sentido, a organização do calendário escolar deve respeitar e adaptar-se ao disposto no artigo 23, § 2º da LDB: “O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”.

Portanto, recomenda-se que o calendário escolar seja elaborado de maneira democrática, envolvendo as mantenedoras e as instituições de ensino.

Cabe destacar ainda o conceito firmado no Brasil sobre o que é dia letivo, afinal, é preciso assegurar o direito dos estudantes em relação aos dias e à carga horária anual. Somente os dias do calendário, dedicados ao efetivo trabalho escolar, podem integrar o disposto nos *artigos 23, I, e 31, II*, da LDB. Isso porque, os dias letivos compreendem aqueles em que são realizadas atividades pedagógicas, mesmo fora da sala de aula, necessariamente integradas ao PPP, desde que, com a presença dos estudantes e professores.

Assim, a presente norma estabelece que períodos reservados a atividades de profissionais do magistério, dentro das oitocentas horas, distribuídas em, pelo menos, duzentos dias, somente podem ser contempladas como período letivo quando houver a presença de estudante, e sempre confirmada por meio do controle da frequência.



PROCESSO Nº 1343/2017

6.1.1 Recreio no período letivo

A critério das instituições de ensino, na organização da oferta da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pode ser contemplado o recreio na carga horária total prevista para o período letivo, desde que a instituição de ensino atenda aos requisitos emanados do Conselho Nacional de Educação.

7. Conclusão

Os temas que foram alvo de discussão pela Comissão constituída pelo CEE/PR, tanto na legislação como no ambiente escolar, apresentam certa complexidade e nem sempre podem ser elucidados sem, antes, considerar o contexto no qual as instituições de ensino estão inseridas. Isto não significa, entretanto, que cada uma terá normas totalmente distintas.

As instituições de ensino do Estado do Paraná estão interligadas por um sistema que prioriza a coletividade, a igualdade e a coerência na tomada de decisões que permeiam o cotidiano escolar. É evidente que as especificidades devem ser consideradas, sobretudo como forma de contemplar os aspectos democráticos e inclusivos da educação. É neste sentido que as normas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação não estão imunes à passagem do tempo e às transformações inerentes a ele. Por isso, necessitam de análise, revisão e adequações, com vistas a orientar e regulamentar a organização das redes públicas e privada que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Importa lembrar que o trabalho da Comissão de Revisão das Deliberações adotou, em sua metodologia, a realização de Consulta Pública, a fim de que as instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, bem como os entes representativos dos diversos segmentos da educação pudessem participar.



PROCESSO Nº 1343/2017

A dinâmica dos sistemas de ensino apresenta, portanto, peculiaridades que não podem prescindir do acompanhamento e revisão constante da legislação. Por essa razão, promover o estudo e a revisão das Deliberações Nºs 14/1999-CEE/PR, que trata do Projeto Político-pedagógico, 16/1999-CEE/PR, que aborda o Regimento Escolar e 02/2002-CEE/PR, que orienta a organização do Período Letivo e atividades pedagógicas se fez necessário, a fim de aclarar e atualizar as reflexões acerca das legislações que regulamentam a educação no Estado do Paraná.

Não se pretende com esta Indicação abordar a amplitude das formulações e reformulações das Deliberações citadas, nem tampouco esgotar as discussões que implicam em mudanças nas normas legais. No âmbito das referidas Deliberações, importa mencionar os aspectos mais relevantes referentes à organização do cotidiano da escola.

É a Indicação.

Relatores:

ALDO NELSON BONA

CARLOS EDUARDO SANCHES

FLÁVIO VENDELINO SCHERER

SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

Oscar Alves

Presidente do CEE/PR



PROCESSO Nº 1343/2017

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Ministério de Educação e Cultura. Lei nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 168 (Série Legislação Brasileira).

BRASIL – Conselho Nacional de Educação – Resolução CNE/CP Nº 02/2017. Homologou o Parecer CNE/CP Nº 15/2017.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Coordenação de Gestão Escolar. Caderno de apoio para elaboração do regimento escolar / Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Coordenação de Gestão Escolar – Curitiba: SEED–PR, 2007. p.124.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Coordenação de Gestão Escolar. Caderno de apoio para elaboração do regimento escolar /Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Coordenação de Gestão Escolar. – Curitiba: SEED – PR, 2007.

PARANÁ. Dez anos de educação no Paraná. Secretaria de Estado da Educação Curitiba, PR: SEED/Diretoria-Geral/CIE, 2001.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Deliberação Nº 27/72. Fixa normas gerais a serem observadas na elaboração do regimento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus. Curitiba, 1972.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1343/2017

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Deliberação Nº 20/91. Dispõe sobre a elaboração de Regimentos Escolares. Curitiba, 1991.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Deliberação Nº 016/99. Dispõe sobre a elaboração de Regimentos Escolares. Curitiba, 1999.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Deliberação Nº 014/99. Dispõe sobre Indicadores para elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino da educação básica em suas diferentes modalidades. Curitiba, 1999.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Deliberação Nº 02/02. Dispõe sobre a Inclusão, no período letivo, de dias destinados a atividade pedagógica. Curitiba, 2002.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Indicação Nº 3/72. Justifica a Deliberação Nº 27/72. Curitiba, 1972.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Indicação Nº 001/91. Justifica a Deliberação Nº 20/91. Curitiba, 1991.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Indicação Nº 7/99. Justifica a Deliberação Nº 16/99. Curitiba, 1999.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação - Portaria nº 03/2017, de 06 de junho de 2017. Designa Conselheiros para integrar a Subcomissão de Estudos de Reformulações das Deliberações nºs 14/1999, 16/1999, 02/2002.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1343/2017

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação – Portaria nº 01/2018, de 13 de março de 2018. Prorroga o prazo de conclusão dos trabalhos da Subcomissão de Estudos e Reformulações das Deliberações nºs 14/1999, 16/1999, 02/2002.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. (Org.) Projeto político-pedagógico da escola: uma construção possível. 14ª edição. Papirus, 2002.

VEIGA, I.P.A. **Projeto político-pedagógico**: novas trilhas para a escola. In: VEIGA, I.P.A.; FONSECA, M. (Org.). Dimensões do projeto político-pedagógico: novos desafios para a escola. Campinas: Papirus, 2001.